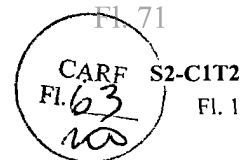


CRIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001219/2003-41
Recurso nº 162.019 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.881 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUZIA DESCHAMPS BAGATTOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1993

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para afastar a decadência acolhida na decisão recorrida, determinando que a DRF jurisdicionante analise as demais questões de mérito. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.1-48, sobre verbas indenizatórias recebidas, nos anos-calendário 1991 e 1992, das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, pelo cônjuge Mário Bagattoli, falecido em dezembro de 1993. O pedido foi indeferido, mediante o Despacho Decisória às fls. 49 a 52, em razão de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição.

Cientificada, a contribuinte manifestou-se à fl. 55, insistindo que o prazo decadencial para a solicitação da restituição do imposto retido sobre verbas recebidas a título de PDV deve ter início a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, ato a partir do qual se tomou possível a restituição. Invoca em defesa de seu argumento o Parecer COSIT nº 4/1999 e afirma que é o entendimento do Conselho de Contribuintes em diversas decisões.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Florianópolis, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido em Decisão de fls. 57-59, consubstanciada no Acórdão nº 7-10.318, de 27 de julho de 2007, por entender que:

- o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, arts. 165 e 168 do CTN.
- da conjunção dos arts. 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, tem-se que, conquanto a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, os créditos tributários teriam se extinto nas datas dos pagamentos, na forma prevista no art. 156 do CTN, sendo esta data o termo inicial para a contagem do respectivo prazo decadencial.
- a orientação legal quanto à matéria está firmada para a Administração Tributária, nos Pareceres PGFN/CAT n.º 550/99 e PGFN/CAT n.º 1338/99 e no Ato Declaratório SRF n. 96/99, que dispõe, de forma literal que o prazo de 5 anos contado da data da extinção do crédito tributário também se aplica à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV.

A intimação da decisão a quo ocorreu em 31/08/2007 (fl. 59). A contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/09/2007 (fl. 60-99), afirmando que:

- após a pacificação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerou indevida a incidência do IR sobre verbas de PDV, o tributo veio a ser entendido como indevido pela administração tributária por meio do parecer PGFN/CRJ/1278/98 e especificamente pela publicação da Instrução Normativa SRF 165/98, em 06/01/99, o que foi ratificado pelo Parecer COSIT 4/99.

- ainda que o Parecer COSIT 4/99 tenha sido revogado pelo Ato Declaratório SRF 96/99, não há como se refutar o direito de se pleitear a citada restituição em 5 anos a partir da data do ato da administração tributária que reconheceu a não incidência do tributo (IN 165/98), pois que antes não ficou configurada a hipótese do pagamento indevido ou a maior e a contribuinte não poderia ter exercido seu direito de requerer a restituição, sendo este o entendimento dominante do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm afastado a decadência em casos idênticos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

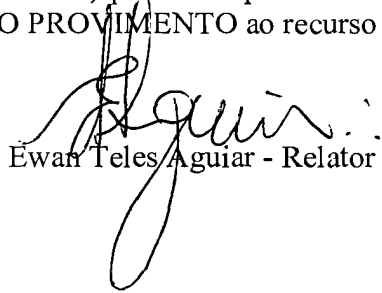
O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, sendo assim, dele conheço.

No mérito, assiste razão a ora recorrente, devendo ser provido o presente recurso.

A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição.

Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido reformar a decisão recorrida DANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar - Relator